



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na PET no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2356730 - MG
(2023/0144239-4)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ROGERIO MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE ELI DA SILVA - MG165554
AGRAVADO : DEBORAH DUARTE RIEDEL
OUTRO NOME : DEBORAH RIEDEL DE PAULA
AGRAVADO : CLEBER JOSE DE PAULA
ADVOGADO : CARLA MOTTA MILORD - MG098767

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ATESTADO MÉDICO. DOENÇA DO ADVOGADO. JUSTA CAUSA. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS.

1. Não constitui justa causa apta a devolver o prazo recursal a simples juntada de atestado médico que informe eventual problema de saúde do advogado. Precedentes.
2. A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, apta a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, hipótese não configurada nos autos.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na PET no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2356730 - MG
(2023/0144239-4)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ROGERIO MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE ELI DA SILVA - MG165554
AGRAVADO : DEBORAH DUARTE RIEDEL
OUTRO NOME : DEBORAH RIEDEL DE PAULA
AGRAVADO : CLEBER JOSE DE PAULA
ADVOGADO : CARLA MOTTA MILORD - MG098767

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ATESTADO MÉDICO. DOENÇA DO ADVOGADO. JUSTA CAUSA. DEVOUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS.

1. Não constitui justa causa apta a devolver o prazo recursal a simples juntada de atestado médico que informe eventual problema de saúde do advogado. Precedentes.
2. A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, apta a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, hipótese não configurada nos autos.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, com pedido de liminar, interposto por ROGÉRIO MAGALHÃES DA SILVA contra a decisão (fls. 1.689/1.691 e-STJ) proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido de devolução do prazo recursal.

Em suas razões (fls. 1.694/1.711 e-STJ), o agravante sustenta, em síntese, que, em 12/6/2023, como único procurador nos autos, "(...) manifestou-se, requerendo a suspensão do processo, pelo fato deste procurador ter sofrido uma queda e quebrado o braço. (...) foi juntado atestado e exame de raios x" (fl. 1.699 e-STJ).

Acrescenta que

"(...)

Quando este Advogado faz suas petições a qualquer tribunal, ou magistrado neste período de incapacidade, este utiliza-se do recurso do aplicativo word, em que a fala é transcrita. Após, é necessário que seja corrigido os erros gráficos, pontuações e demais ajustes, para que se tenha um mínimo de respeito as petições dirigidas a um magistrado.

Pois, o grau de dificuldade de fazer tudo somente com uma mão, parece não ser compreendido por alguns magistrados!

(...)

Quanto a decisão do douta Ministra Presidente do STJ, ao dizer que, este patrono não demonstrou estar totalmente impossibilitado de fazer um substabelecimento, tal decisão não tem previsão legal alguma.

O substabelecimento é um ato que, coloca o profissional em condição de custos e falta de confiança com o seu contratante. O que, em nenhum ordenamento jurídico pátrio obriga este patrono fazer, pelo fato de sua incapacidade temporária.

O que o Código de Processo Civil deixa claro e garante, é que o prazo seja suspenso, conforme exposto acima no art. 313" (fl. 1.703 e-STJ).

Aduz que "(...) o art. 223 § 1º c/c art. 313, inc. I do CPC é claro quanto à suspensão dos autos, quando o único advogado da parte estiver impossibilitado" (fl. 1.704 e-STJ), ainda que a incapacidade seja parcial.

Alega também que refutou todos os fundamentos da decisão da Corte de origem que inadmitiu o recurso especial, de modo que o agravo em recurso especial deveria ter sido conhecido.

A parte contrária não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do agravo interno são insuficientes para autorizar a reforma da decisão atacada.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, apta a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, hipótese não configurada nos autos.

Assim, "(...) não constitui, por si só, justa causa apta a devolver o prazo recursal à parte o fato de o advogado juntar atestado médico que comprove eventual problema de saúde" (AgInt no AREsp 1.924.732/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVIDADE. ÚNICO ADVOGADO ACOMETIDO DE DOENÇA. ATESTADO MÉDICO. JUSTA CAUSA. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a devolução do prazo recursal em razão da apresentação de atestado médico pelo advogado apenas se justifica nos casos de absoluta impossibilidade de exercício da profissão ou de substabelecer o mandato. Precedentes.

2. Hipótese em que o causídico não demonstrou a alegada justa causa, pois o atestado médico apresentado limita-se a registrar a necessidade de afastamento do trabalho por determinado período, que abrangeu os 3 (três) últimos dias do prazo para oposição dos embargos de declaração.

4. Agravo interno desprovido".

(AgInt nos EDcl no AREsp 608.847/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. ATESTADO MÉDICO. ENFERMIDADE DO ÚNICO PATRONO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por meio de documento hábil no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.

2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC de 2015.

3. São considerados documentos idôneos para fins de comprovação da tempestividade recursal a cópia da lei, dos atos normativos ou certidão oficial emitida pelo Tribunal de origem.

4. O pedido de devolução do prazo por motivo de doença do único patrono constituído depende da demonstração de justa causa relativa à impossibilidade total do exercício da profissão ou de substabelecer o mandato.

5. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação da multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

6. Agravo interno desprovido".

(AgInt no AREsp 2.205.732/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. PERDA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. DOENÇA. JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. RECURSO. CABIMENTO. PRINCÍPIOS. SINGULARIDADE. TAXATIVIDADE. UNIRRECORRIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a justa causa que devolve prazo a advogado que alega motivo de doença só se caracteriza quando este se encontra totalmente impossibilitado de exercer a profissão ou substabelecer a outro advogado, ou quando for o único procurador constituído pela parte.

2. Os recursos no sistema jurídico pátrio são regidos, entre outros, pelos princípios da singularidade, da taxatividade e da unirrecorribilidade, de sorte que, para cada pronunciamento judicial, haverá um recurso específico, salvo os casos de decisões irrecorríveis.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.025.162/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 18/11/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL DE 15 DIAS ÚTEIS ESCOADO. ART. 1.021, C/C OS ARTS. 219, CAPUT, 1.003, § 5º, E 1.070 DO CPC/2015. PLEITO DE REABERTURA DO PRAZO EM RAZÃO DE ACOMETIMENTO DE DOENÇA PELA ADVOGADA DA PARTE. NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL OU PARA SUBSTABELECEER OS PODERES RECEBIDOS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo interno interposto após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.021, c/c os arts. 219, caput, 1.003, § 5º, e 1.070 do Código de Processo Civil de 2015.

2. Em relação às decisões publicadas durante a suspensão decorrente da Resolução do CNJ n. 313/2020, o lapso para a interposição de recursos tem como marco inicial o dia em que os prazos voltaram a correr, após o término da suspensão, ou seja, 4/5/2020. Assim, o prazo recursal para interposição do agravo interno, iniciado em 4/5/2020, se encerrou em 22/5/2020;

contudo, o recurso somente foi interposto em 9/6/2020, portanto, fora do prazo legal.

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa idônea para a devolução do prazo recursal quando o impossibilita de forma absoluta para o exercício da profissão ou para substabelecer o mandato, o que não foi demonstrado no caso dos autos.

4. Agravo interno não conhecido".

(AgInt no AREsp 1.584.126/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR. DOENÇA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, circunstância não comprovada no caso.

3. Agravo interno não provido".

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.617.485/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1º/10/2020).

Em verdade, mesmo que tenha sido acometido de doença dentro do prazo recursal, o advogado não comprovou que estava totalmente impossibilitado de exercer suas funções ou incapacitado de substabelecer os poderes a outro advogado. Isso porque apenas um dos braços estava aparentemente imobilizado, o que, por óbvio, não se conforma à hipótese de enfermidade absolutamente incapacitante para a profissão.

Como asseverado na decisão impugnada,

"(...) apesar de constar atestado médico à fl. 1684 afastando o advogado de suas atividades laborais pelo período de 60 (sessenta) dias a partir do dia 28/5/2023, verifica-se que o causídico protocolou, dentro desse período, e dentro do prazo recursal, esta petição, o que evidencia que ele não estaria totalmente impossibilitado de exercer suas atividades, ou ao menos, de substabelecer os poderes a outro advogado" (fl. 1.691 e-STJ).

Por fim, ressalta-se que a matéria concernente aos requisitos de admissibilidade do agravo em recurso especial não pode ser examinada no presente momento processual, porque atingida a preclusão temporal, tanto que na decisão atacada consta: *"(...) certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 1676/1686, e após, baixem-se os autos à origem para as providencias cabíveis" (fl. 1.691 e-STJ).*

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, prejudicado o pedido de liminar.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt na PET no AREsp 2.356.730 / MG

Número Registro: 2023/0144239-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10079130038528009 10079130038528010 10079130038528011 10079130038528012 10079130038528013
10079130038528014 10079130038528015 10079130038528016 10079130038528018 13101963320228130000

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt na PET

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGERIO MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE ELI DA SILVA - MG165554
AGRAVADO : DEBORAH DUARTE RIEDEL
OUTRO : DEBORAH RIEDEL DE PAULA
NOME :
AGRAVADO : CLEBER JOSE DE PAULA
ADVOGADO : CARLA MOTTA MILORD - MG098767

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROGERIO MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE ELI DA SILVA - MG165554
AGRAVADO : DEBORAH DUARTE RIEDEL
OUTRO : DEBORAH RIEDEL DE PAULA
NOME :
AGRAVADO : CLEBER JOSE DE PAULA
ADVOGADO : CARLA MOTTA MILORD - MG098767

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ALEXANDRE ELI DA SILVA, pela parte: AGRAVANTE: ROGERIO MAGALHAES DA SILVA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de setembro de 2023